Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

ENVIADO 24/02/2022

APROVADO 21/03/2022

PUBLICADO 22/03/2022

LEI N°: 1.761/2.022.
DATA: 22 de março de 2.022.

SÚMULA: ALTERA O §2° DO ART. 7° DA LEI COMPLEMENTAR N°: 1 DE 29 DE MAIO DE 2.006 E, INCLUI-SE OS PARÁGRAFOS 3° A 16 NA LEI COMPLEMENTAR N°: 1/2006.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná **APROVOU** o Projeto de Lei n°: 1.833/2.022 de autoria deste Poder Executivo Municipal, e eu **ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica alterada a Redação do §2°, Art. 7ª da Lei Complementar 1/2006, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7ª. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

[...]

§2° - Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física e sensorial e mais 5% (cinco por cento) aos afrodescendentes no provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundamental, obedecendo o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

I - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata no §2° deste Artigo somente será arredondada para o número inteiro subsequente, quando maiores ou iguais a 05 (cinco).

Art. 2°. Inclui-se os §§3° a 16, no Artigo 7° da Lei Complementar 1/2006:

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

§3º - As pessoas portadoras de deficiências, a partir de 18 (dezoito) anos de idade, poderão ocupar cargos e empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

§4º - O preenchimento das vagas a que se refere §2º deste artigo, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

I - A Administração Pública Municipal poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou não governamentais filantrópicas, ligadas à pessoa portadora de deficiência, para auxílio na realização de concurso público.

§5º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de laudo médico a ser apresentado no ato da inscrição para o concurso ou prova de títulos a fim de que sejam garantidas as condições especiais para realização da prova.

I - O laudo médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

II - A omissão do laudo a que se refere no §5º deste artigo, terá por base exame médico específico, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialistas na área de saúde de órgãos da Administração Pública Municipal ou Estadual ou entidades filantrópicas ligadas a pessoa portadora de deficiência.

§6º - Os candidatos portadores de deficiência e afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§7º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas preliminares: uma geral, com relação de todos os candidatos aprovados e outra especial, com a relação dos candidatos portadores de deficiência e afrodescendentes aprovados.

§8º - As vagas reservadas no §2º do Art. 7º da presente lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição ou aprovação de candidatos portadores de deficiência ou afrodescendentes no respectivo concurso.

I - Na hipótese prevista no neste parágrafo, será elaborada somente uma lista de classificação geral e definitiva, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

§9º - O órgão responsável pela realização do concurso público, garantirá aos portadores de deficiência as necessárias condições à sua participação nas provas.

§10 - Após a aprovação em concurso público, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação das listas, os candidatos aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

I - A perícia será realizada no órgão médico designado no edital de abertura do concurso, preferencialmente, por especialista na área da deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 05 (cinco) dias contados do respectivo exame.

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

II - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 10 (dez) dias, junta multiprofissional para novo exame, do qual poderá participar um profissional indicado pelo interessado e conter obrigatoriamente um servidor público municipal efetivo do setor pretendido pelo candidato e mais um médico especialista na área.

III - A indicação do profissional pelo candidato deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no inciso I deste parágrafo.

IV - A junta multiprofissional deverá apresentar conclusão no prazo de 05 (cinco) dias contados da realização do exame.

§11 - O concurso público somente poderá ser homologado depois da realização dos exames previstos no §10 deste artigo, publicando-se as listas definitivas, uma geral e outra especial, da qual serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

§12 - A deficiência existente jamais poderá ser arguida ou agravante para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advier complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional total.

§13 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência ou afrodescendentes no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

§14 - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente, violação a direitos ou garantias asseguradas nesta Lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

§15 - Os editais de abertura de concursos a serem publicados a partir da vigência desta lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

§16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 22 de março de 2022.

ANTÔNIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal